



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 27/10/15

46 TC-002171/026/13

Prefeitura Municipal: Jumirim.

Exercício: 2013.

Prefeito(s): Ademir Nascimento.

Acompanha(m): TC-002171/126/13 e Expediente(s): TC-043969/026/14, TC-000446/009/14, TC-014105/026/14, TC-044317/026/14, TC-017529/026/15, TC-026191/026/15, TC-000314/009/13, TC-011890/026/14, TC-013809/026/14, TC-02455/009/13, TC-023970/026/13, TC-039675/026/13, TC-039475/026/13, TC-011532/026/14, TC-000444/009/14 e TC-030434/026/13.

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalizada por: UR-9 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

1. RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, as **CONTAS ANUAIS** do exercício de **2013**, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE JUMIRIM**.

1.2. Na conclusão do relatório de fls. 20/51, a Unidade Regional de Sorocaba/UR-09, assim resumiu os apontamentos:

A.1 PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS: elaboração de peças de planejamento sem observância a requisitos legais.

A.3 DO CONTROLE INTERNO: ausência de relatórios no exercício examinado.

B.1.1 RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Déficit orçamentário; remanejamentos não autorizados por lei.

B.1.5 FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS: Falta de lançamento e arrecadação de tributos.

B.1.6 DÍVIDA ATIVA: Divergências nas informações prestadas; inadimplência de agente político.

B.2.2 DESPESA DE PESSOAL: Inobservância aos limites da LRF; divergências nas informações prestadas.

B.5.1 ENCARGOS: Município sem Certificado de Regularidade Previdenciária desde 18/8/2014.

B.5.3.a REGIME DE ADIANTAMENTO: Desacertos na formalização das despesas; ausência de prestação de contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



B.5.3.1 GASTO COM COMBUSTÍVEL: Análise prejudicada por falta de apresentação de documentos.

B.6.3 BENS PATRIMONIAIS: Não realização do levantamento geral dos bens móveis e imóveis; falhas no controle.

B.8 ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS: Existência de títulos protestados por falta de pagamento; despesas sem prévio empenho; desatendimento à transparência da gestão fiscal e ao princípio da evidência contábil; possível quebra da cronologia das exigibilidades.

C.1 FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES: Classificação imprópria da modalidade de licitação.

C.1.1 FALHAS DE INSTRUÇÃO: Processos administrativos não encontrados; falhas formais nos processos examinados.

C.2 CONTRATOS: Ausência de renegociação de contratos com empresas beneficiadas pela isenção do recolhimento patronal do INSS.

C.2.2 CONTRATOS EXAMINADOS IN LOCO: Processos administrativos não encontrados; falhas formais nos processos examinados; falta de designação de representante da Administração para acompanhamento da execução dos contratos.

D.1 ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS: Insuficiente divulgação da gestão na página eletrônica do Município.

D.2 FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP: Divergências nas informações transmitidas.

D.3.1 QUADRO DE PESSOAL: Cargos em comissão desprovidos de características próprias.

1.3. DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES

EXPEDIENTES TC-000314/009/13; TC-030434/026/13; TC-011890/026/14

Os processados em comento versam sobre encaminhamento a esta Casa, pelo então Prefeito Municipal, Sr. Ademir do Nascimento, do Ofício nº GP/058/2013, acompanhado de documentos que tratam de possíveis irregularidades relativas ao convênio nº 01/2012, firmado entre a Prefeitura Municipal de Jumirim e a entidade Projeto Alternativo do Menor Aprendiz de Sarapuí – PALMAS.

A Fiscalização apontou que a entidade Projeto Alternativo do Menor Aprendiz de Sarapuí – PALMAS solicitou à Prefeitura cancelamento do referido



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



convênio, em 16/01/2013 e que não há registro de repasses do Município à mencionada entidade no exercício de 2013.

Destacou, ainda, a existência de Ação de Indenização por Dano Moral (Processo nº 3000626-70.2013.8.26.0629), proposta pelo Projeto Alternativo do Menor Aprendiz de Sarapuí – PALMAS em face da Prefeitura Municipal de Jumirim, em tramitação na 2ª Vara do Foro de Tietê (fls. 182 do Anexo).

Desse modo, concluiu que os fatos noticiados não interferiram nos procedimentos examinados ao longo do presente relatório. Exaure-se, assim, a presente abordagem.

EXPEDIENTES TC-011532/026/14; TC-039675/026/13; TC-39475/026/13

Os processados em comento versam sobre encaminhamento a esta Casa, pelo Senhor Luiz Antonio Gardenal, Presidente da Câmara Municipal de Jumirim, na época das ocorrências dos fatos, e Prefeito Interino do referido Município no exercício corrente, do Ofício/CMJ nº 36/2014, acompanhado de documentos da Comissão Parlamentar de Inquérito, instaurada para apuração de possíveis irregularidades praticadas pelo Executivo local.

Em relação às ocorrências apresentadas pelo interessado, a Fiscalização apontou o seguinte :

Item 1 - Receitas e despesas da festa de aniversário de Jumirim:

Quando da fiscalização in loco, o exame deste item ficou prejudicado pela ausência/insuficiência da pertinente documentação.

De todo modo, informamos que nossas verificações nas contas em apreço evidenciaram a existência do Processo Administrativo nº 574/2014, instaurado para apuração de falhas no sistema de arrecadação da Municipalidade, que resultou na falta de lançamento e arrecadação de tributos no valor total de R\$ 42.557,95 (ISSQN-Fixo, no valor de R\$ 9.973,69, e Taxas de Licença para Funcionamento, no valor de R\$ 32.584,26), em inobservância ao artigo 11 da LRF, consoante anotado no item B.1.5 deste laudo.

Item 2 - Contratação, por meio de dispensa de licitação em caráter



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



emergencial, de empresa para fins de transporte de alunos no ano letivo de 2013, nos meses iniciais, e por meio de licitação na modalidade tomada de preços nos meses restantes:

Nossa análise, por amostragem, na documentação pertinente, não evidenciou a ocorrência de irregularidades no tocante à contratação de empresa de transporte de alunos no ano letivo de 2013, tanto em caráter emergencial nos meses iniciais, como por meio de Licitação na modalidade tomada de preços, uma vez que, conforme art. 208, VII, da Constituição Federal e art. 11, VI, da Lei Federal nº 9.394/96, incumbe ao Município, na educação básica, desenvolver ações que assegurem o direito à educação, inclusive no transporte dos alunos da Rede Municipal, que neste caso, mesmo havendo possibilidade de prorrogação, ficaram sem cobertura contratual a partir de 31/12/2012.

Item 3 - Inobservância à LOA e à Lei Federal nº 4.320/64 nas suplementações de verbas no Orçamento Municipal no exercício em análise:

Tendo como referência as Leis e Decretos disponibilizados para exame, nossa análise amostral evidenciou a ocorrência de irregularidades nos remanejamentos orçamentários de recursos entre categorias econômicas distintas, pela falta de autorização legislativa, tanto na Lei de Diretrizes Orçamentárias, quanto em Lei específica, em inobservância ao art. 167, VI, da Constituição Federal, conforme descrito no item B.1.1 do presente relatório.

EXPEDIENTE TC-000444/009/14

O processado em comento versa sobre encaminhamento a esta Casa de comunicação formulada pela Câmara Municipal de Jumirim, através dos Senhores Vereadores Tiago Aparecido Faulin, Elizabeth dos Anjos Bueno Matteuci, Aparecida Marlene Hernandez, Geraldo de Souza Pereira e Daniel Vieira, bem como do Senhor Luiz Antonio Gardenal, Presidente à época e atual Prefeito Interino do referido Município, acerca de supostas irregularidades praticadas pelo Executivo Local, envolvendo a compra de máquina de lavar e secar, bem como o controle patrimonial.

Fiscalização conclui pela existência de falha relacionada somente ao registro patrimonial dos bens adquiridos (02 máquinas de lavar roupas), denotando deficiência nos controles de Bens Patrimoniais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



**EXPEDIENTES TC-044317/026/14; TC-017529/026/15; TC-026191/026/15;
TC-043969/026/14**

Tratam os expedientes de solicitações de informações pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, acerca do julgamento das presentes contas.

EXPEDIENTES TC-000446/009/14; TC-014105/026/14

O processado em comento versa sobre encaminhamento a esta Casa de comunicação formulada pela Câmara Municipal de Jumirim, através dos Senhores Vereadores Tiago Aparecido Faulin, Elizabeth dos Anjos Bueno Matteuci, Aparecida Marlene Hernandez, Geraldo de Souza Pereira e Daniel Vieira, bem como do Senhor Luiz Antonio Gardenal, Presidente à época e atual Prefeito Interino do referido Município, acerca de supostas irregularidades praticadas pelo Executivo Local, no tocante às despesas realizadas sob o regime de adiantamento.

Nossa análise amostral nas contas em plano evidenciou a procedência dos fatos noticiados, haja vista a ocorrência de falhas envolvendo as despesas realizadas sob o regime de adiantamento, conforme consignado no item B.5.3.a do presente laudo.

EXPEDIENTES TC-002455/009/13; TC-013809/026/14

O processado em comento versa sobre encaminhamento a esta Casa de comunicação formulada pela Câmara Municipal de Jumirim, através dos Senhores Vereadores Tiago Aparecido Faulin, Elizabeth dos Anjos Bueno Matteuci, Aparecida Marlene Hernandez, Geraldo de Souza Pereira e Daniel Vieira, bem como do Senhor Luiz Antonio Gardenal, Presidente à época e atual Prefeito Interino do referido Município, acerca de supostas irregularidades praticadas pelo Executivo Local, no tocante à contratação direta de empresa para prestação de serviços, supostamente não executados, de cadastramento habitacional.

Durante a fiscalização *in loco*, a Prefeitura informou que a documentação relacionada à prestação de serviços em apreço não foi localizada. A propósito, a falta de apresentação de processos administrativos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



foi objeto de Termo de Verificação (fls. 168 do Anexo), conforme descrito nos itens C.1.1 e C.2.2 do presente relatório. Foram obtidas, junto à Câmara Municipal, somente cópias dos documentos já constantes da comunicação formulada pelos senhores edis.

EXPEDIENTES TC-0023970/026/13

O processado em comento versa sobre encaminhamento a esta Casa, pelo Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CEACS, representado pelo Senhor Sérgio Tiezzi Júnior, do Ofício CEACS nº 5086/2013, solicitando fiscalização específica nas contas da Prefeitura Municipal de Jumirim, em relação à aplicação dos recursos do FUNDEB, notadamente quanto aos débitos gerados pelo não ressarcimento de valores do Município para com o Estado.

A Fiscalização apontou que houve o ressarcimento pelo Município ao Estado no exercício examinado, não se constatando irregularidades. Exaure, assim, a presente abordagem.

1.4. CONTRADITÓRIO

Devidamente notificado, nos termos do artigo 30, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93 (fls. 52), o Prefeito responsável à época apresentou os esclarecimentos de fls. 83/145.

1.5. MANIFESTAÇÕES DAS ASSESSORIAS TÉCNICAS

Quanto aos aspectos orçamentário, financeiro, patrimonial e jurídico, as **Assessorias Técnicas** opinaram pela emissão de **parecer prévio favorável** à aprovação das contas (fls. 153/156 e 157/158), sendo acompanhadas por sua **Chefia** (fls. 159/163).

1.6. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O D. Ministério Público de Contas manifestou-se pela emissão de **parecer prévio desfavorável** aos demonstrativos (fls. 164/167).

1.7. MANIFESTAÇÃO DA SECRETARIA DIRETORIA GERAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Por outro lado, a Secretaria Diretoria Geral pronunciou-se pela emissão de **parecer prévio favorável**, com as devidas ressalvas (fls. 168/173).

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2. VOTO

2.1. Contas anuais do exercício de 2013, da Prefeitura Municipal de Jumirim.

Em preliminar, registro que a Fiscalização consignou nos autos que em outubro de 2013 foi instaurada no Município Comissão Parlamentar de Inquérito, para apurar supostas irregularidades na Administração Municipal, culminando com a cassação dos mandatos então Prefeito e Vice-Prefeito, Senhores Ademir do Nascimento e Edson Lisboa de Camargo, que permaneceram em seus cargos até 17/07/2014. (fls. 264/272 do Anexo e Decreto Legislativo nº 45/2014, de 17/07/2014, às fls. 273/274 do Anexo).

Observe que a análise desta E. Corte de Contas não guarda vínculo com a decisão do Legislativo Municipal, não havendo, inclusive, juízo de mérito sobre as circunstâncias noticiadas.

No entanto, as ocorrências¹ que fundamentaram a referida decisão e que se ajustam à competência desta E. Corte, juntamente com as demais apontadas nos Expedientes que subsidiaram a instrução, serão examinadas de forma autônoma no corpo do presente parecer.

2.2. PRINCIPAIS INVESTIMENTOS

Em 2013, a Prefeitura Municipal aplicou os recursos arrecadados da seguinte forma:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Ensino (<i>Constituição Federal, artigo 212</i>)	26,62%	Mínimo: 25%
Despesas com Profissionais do Magistério (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII</i>)	75,96%	Mínimo: 60%
Utilização dos recursos do FUNDEB (<i>artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07</i>)	100%	Mínimo: 95% no exercício e 5% no 1º trimestre seguinte
Saúde (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III</i>)	21,51%	Mínimo: 15%
Despesas com pessoal (<i>Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b"</i>)	53,46%	Máximo: 54%

¹“ausência de contabilização das receitas e despesas relativas aos festejos do aniversário da cidade; contratação irregular de serviço de transporte de alunos e irregularidades apuradas quanto ao remanejamento e suplementação de recursos orçamentários.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Não obstante a divergência em relação aos dados informados ao Sistema Audesp, a Fiscalização apontou que a Prefeitura atendeu ao limite da despesa de pessoal do artigo 20, III, “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, registrando gastos da espécie no patamar de 51,22%.

No entanto, acolho a metodologia utilizada pela SDG na apuração de tal índice, cujas medidas corretivas aplicadas indicam gastos equivalentes a 53,46%, que apesar de superar o limite prudencial de 51,30%, não demanda censura por se encontrar dentro do limite máximo de 54%.

Deste modo, em linhas gerais podemos concluir que o Executivo Local atendeu no exercício em exame requisitos essenciais para a gestão do Município, destacados no quadro acima.

2.3. DEMAIS OBRIGAÇÕES LEGAIS / CONSTITUCIONAIS

O Município efetuou os repasses à Câmara Municipal em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal.
O Município quitou os precatórios judiciais e requisitórios de pequena monta exigíveis no exercício.

2.4. FINANÇAS

No que tange à gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Executivo, a instrução processual revela equilíbrio nas contas.

O Município registrou déficit da execução orçamentária de R\$ 35.738,31, equivalente a 0,29% da receita arrecadada, amparado, no entanto, pelo superávit financeiro retificado do exercício anterior de R\$ 677.819,10, que restou reduzido para R\$ 642.080,79 em 2013.

A Prefeitura ao final do exercício registrou liquidez frente aos seus compromissos de curto prazo, inexistindo dívida de longo prazo.

Demais disso, os resultados econômico e patrimonial apurados em 2013 foram positivos.

2.5. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Quanto às impropriedades detectadas nas peças de planejamento, cabe **recomendar** ao Poder Executivo que procure bem definir seus programas e ações, assim como atribuir-lhes metas e indicadores verossímeis e consistentes em todas as peças, de forma que permitam avaliar os resultados das ações governamentais, em obediência ao princípio da transparência.

Vale ressaltar que o planejamento adequado é fundamental para a gestão orçamentária e financeira equilibrada, indispensável para a tomada de decisões do gestor, além de cumprir importante papel no aperfeiçoamento da gestão pública.

Deste modo, a LDO deverá estabelecer, por ação do governo, custos estimados, indicadores e metas físicas, que evidenciem de modo claro e tangível, as metas a serem atingidas, viabilizando a aferição da eficácia e da efetividade dos programas.

No que diz respeito ao Plano Municipal de Saneamento Básico, apontou a Fiscalização que o mesmo ainda se encontrava em fase de elaboração do respectivo Projeto de Lei, não havendo em sede de defesa o acréscimo de informações complementares, motivo pelo qual cabe **recomendação** Origem para que se certifique quanto ao imprescindível atendimento às disposições da Lei Federal nº 11.445/07.

Cabe à Fiscalização, oportunamente acompanhar as providências durante a próxima inspeção *in loco*.

2.6. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

Sobre a Lei da Transparência Fiscal, compete **recomendar** à Prefeitura que atente às disposições do artigo 8º, § 1º da Lei federal nº 12.527, de 2011, e passe a divulgar imediatamente, em tempo real, informações completas sobre suas receitas e despesas.

Da mesma forma, **recomenda-se** a disponibilização no site da Municipalidade dos anexos das Leis orçamentárias PPA, LDO e LOA, consignando os Programas, Ações e respectivos Indicadores; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) e Relatório da Gestão Fiscal (RGF); os Balanços Contábeis, e os Contratos mantidos pela Prefeitura.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2.7. CONTROLE INTERNO

No que concerne ao sistema de controle interno, é pertinente destacar sua importância para o aprimoramento da gestão, mediante a avaliação do desempenho das atividades do Executivo; a conferência da exatidão e fidelidade dos dados contábeis; a análise dos resultados econômico-financeiros, quanto à eficácia e eficiência; a adoção de providências voltadas ao saneamento de irregularidades no exercício corrente, e comunicação de ilegalidades e outras ocorrências ao Tribunal de Contas do Estado.

Não obstante as medidas já adotadas, **recomenda-se** à Prefeitura que prossiga com andamento do setor, nos moldes do Comunicado SDG nº 32/2012, em obediência aos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, 54, parágrafo único, e 59 da Lei Complementar nº 101/2000, e, por fim, ao artigo 38, parágrafo único, da Lei Complementar Paulista nº 709/93.

2.8. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Merece destaque o elevado percentual de abertura de créditos adicionais e a realização de transferências/remanejamentos/transposições, equivalente a 27,3% da despesa fixada, e a inadequada abertura de créditos adicionais, por excesso de arrecadação, no valor de cerca de R\$ 466.500,00, ao passo que o Município registrou déficit de arrecadação de R\$ 578.839,69.

Trata-se de situações desfavoráveis ao planejamento orçamentário, por flexibilizarem demais sua execução, mas que no contexto destas contas, aliadas aos esclarecimentos apresentados em desde defesa, não representam motivo para reprovação, podendo as falhas ser excepcionalmente relevadas.

Não obstante, cabe severa **recomendação** ao Executivo para que adote uma postura rigorosa em relação às políticas públicas, tendo em mente que são as peças de planejamento que norteiam e conferem transparência à gestão local.

Tanto é assim que, segundo dispõe o artigo 48, parágrafo único, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, a transparência da gestão fiscal será assegurada mediante *“incentivo à participação popular e realização de*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos”.

Especificamente no tocante à Lei Orçamentária Anual, tal é sua importância que a Constituição Federal define como crimes de responsabilidade os atos do Chefe do Executivo que atentem contra o seu conteúdo, vedando, ainda, *“o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual”*; a *“realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais”*; *“a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes”*, entre outras ações nela previstas (artigos 85, VI, e 167).

Aliado a isso, o § 8º do artigo 166, também da Constituição, só permite a utilização, mediante créditos especiais ou suplementares, dos recursos que, *“em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficaram sem despesas correspondentes”*.

Nesse contexto, é evidente que, embora ordenamento jurídico não preveja um percentual ou parâmetro a ser observado na fixação e utilização de recursos mediante abertura de créditos especiais ou suplementares, tal instrumento deve ser tratado como exceção, para que se mantenha a transparência e o planejamento original, feito com a participação da sociedade.

Recomendo, portanto, ao Executivo que atente ao disposto no Comunicado SDG nº 29/2010 e à jurisprudência desta Casa, no sentido de ser razoável quanto às transposições e autorizações para abertura de créditos adicionais, ficando dentro dos limites da inflação prevista no período.

2.9. DEMAIS DESPESAS

Quanto às despesas realizadas por meio do regime de adiantamento, a equipe de Fiscalização apontou as seguintes imperfeições na formalização dos processos: *“notas de despesa incompletas, sem o preenchimento do CNPJ ou mesmo da denominação do órgão em epígrafe, falta de identificação dos agentes públicos beneficiados em relação aos gastos apresentados, a prejudicar a transparência e a aferição da economicidade na comprovação de tais despesas, bem como a falta de apreciação pelo órgão de controle interno, em desobediência ao parágrafo único do art. 38 da Lei Complementar nº*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



709/93; falta de apresentação das prestações de contas dos servidores indicados no quadro demonstrativo em fls. 110/111 do Anexo, em inobservância ao artigo 43 da LC nº 709/93.”

Cabe, em consequência, **recomendação** à Origem para o aperfeiçoamento da sistemática de prestação de contas, passando a adotar imediatas medidas corretivas e a consignar nos respectivos processos informações suficientes a motivar o gasto realizado; evidenciar a finalidade pública de viagens e diligências, em atenção aos requisitos da transparência, legitimidade, finalidade, eficiência, economicidade e parcimônia, que orientam qualquer tipo de gasto realizado com recursos públicos, nos moldes do Comunicado SDG nº 19/2010².

Da mesma maneira, a Fiscalização constatou falhas nos controle de combustíveis e no controle de bens patrimoniais, que demandam providências e emissão de **recomendação** para que a Prefeitura corrija e aprimore os mecanismos correlatos.

Não é demais lembrar que toda despesa realizada deve se revestir de interesse público e se pautar, sempre, nos princípios fundamentais que circundam a Administração Pública, dentre eles, a economicidade, a razoabilidade, a eficiência, a finalidade e a transparência.

No tocante às denúncias de falhas de contabilização de receitas e despesas as receitas e impropriedades no sistema de arrecadação da Municipalidade, a próxima inspeção no Município deverá trazer notícias sobre as providências adotadas em face das conclusões do Processo Administrativo nº 574/2014, instaurado para tais apurações.

2.10. FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES

No que tange às ocorrências registradas no campo das licitações, por não haver evidências de efetiva restrição à disputa e/ou prejuízo ao erário, **recomenda-se** à Origem que atente para as disposições da Lei de Licitações.

Quanto à contratação, por meio de dispensa de licitação em caráter emergencial, de empresa para fins de transporte de alunos nos meses iniciais

² Publicado o D.O.E., em 08/06/2010. Disponível no endereço eletrônico: www.tce.sp.gov.br/comunicados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



ano letivo de 2013, e por meio de licitação na modalidade tomada de preços nos meses restantes, filio-me aos argumentos prestados em sede de defesa e ao convergente posicionamento da Fiscalização, que após análise da documentação correlata concluiu pela ausência de registro de irregularidade capazes de ensejar censura aos atos praticados.

Acerca de supostas irregularidades praticadas na contratação direta da empresa Luciane Maria Silva Informática - ME, para prestação de serviços, supostamente não executados, de cadastramento habitacional, ante a deficiência e divergência de informações prestadas nos autos pela Administração e o responsável à época, que impede conclusão segura sobre o ocorrido, determino que a matéria seja objeto de análise em **autos próprios**.

2.11. PESSOAL

No quadro de Pessoal, foi registrada a existência de cargos em comissão que não possuem atribuições de direção, chefia ou assessoramento, como exigido no artigo 37, V, da Constituição Federal, a exemplo dos abaixo especificados:

- **Técnico de Suprimentos e Patrimônio:** *exercício de atividades rotineiras e de baixa complexidade, tendo como requisito o Ensino Médio Completo.*
- **Agente de Obras e Postura:** *atividades de fiscalização, consoante descrito às fls. 285/287 do Anexo, a ensejar provimento efetivo, a bem da continuidade do serviço público; exige-se apenas o Ensino Fundamental Completo.*
- **Assistente Técnico:** *serviços burocráticos e de baixa complexidade, que ensejam provimento efetivo; requisita-se somente o Ensino Médio Completo (fls. 288 do Anexo).*

Ressalto que a jurisprudência consolidada nesta Corte converge com o entendimento adotado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, a exemplo da decisão proferida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2113763-57.2014.8.26.0000^[1]:

^[1] Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo. DJE: 25.02.15.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Anota-se, para constar, que a simples denominação de cargos públicos como sendo de direção, chefia ou assessoria, por si só, não justifica a dispensa do concurso público, uma vez que “a criação de cargo em comissão em moldes artificiais e não condizentes com as praxes de nosso ordenamento jurídico e administrativo só pode ser encarada como inaceitável esvaziamento da exigência constitucional de concurso” (Hely Lopes Meirelles, “Direito Administrativo Brasileiro”, 18ª ed, São Paulo, p. 378).

[...]

Este C. Órgão Especial tem reiteradamente decidido nesse sentido, com destaque para o julgamento da ADIN nº 0260051-76.2012.8.26.0000, Rel. Caetano Lagrasta, j. 05/06/2013, quando questão semelhante foi definida nos seguintes termos:

“Os cargos de provimento em comissão, da Lei Municipal atacada, foram criados para o exercício de funções estritamente burocráticas, técnicas ou profissionais, de funções rotineiras, próprias dos cargos de provimento efetivo e, por isso, nos termos do art. 115, II, da CE, devem ser preenchidos por concurso público de provas, ou de provas e títulos, especialmente porque não exigem de seu ocupante nenhuma relação especial de fidelidade ou de confiança com a autoridade nomeante. Vale dizer, ainda que haja contato direto com o agente político ou autoridade, não são cargos em comissão.”

Necessário observar, a propósito, que a regra do inciso V do artigo 37 da Constituição Federal aplica-se independentemente do porte do Município, assim como do número de cargos que compõem seu quadro de pessoal. Em outras palavras, mesmo que haja apenas 01 (um) cargo de livre provimento na estrutura funcional do Órgão, se suas atribuições não forem compatíveis com as funções de direção, chefia ou assessoramento, será considerado irregular.

Ressaltando que o simples fato de constar da nomenclatura os termos “chefe”, “diretor” ou “assessor” seguramente não legitima os aludidos cargos, que devem ter suas atribuições compatíveis com chefia, direção ou assessoramento, definidas em ato normativo próprio, conforme exigido pelo mencionado dispositivo constitucional.

Logo, a despeito das razões defensórias da Origem, **recomendo** ao Executivo que se ajuste ao teor do mencionado dispositivo constitucional, e das decisões convergentes desta Corte, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e do Supremo Tribunal Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Determino à Fiscalização que verifique as medidas adotadas pela Prefeitura quanto à eficácia e eficiência no próximo roteiro de fiscalização *in loco*.

2.12. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

Como demonstrado nos itens B.1.6, B.2.2 e C.1 deste relatório, foram constatadas divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP.

Inequivocamente, a inadequada remessa de informações ao Sistema Audesp consiste em falha grave, vez que, além de obstruir o livre exercício da atividade fiscalizatória desta Casa, denota inobservância aos princípios da transparência (art. 1º, §1º, da LRF) e da evidenciação contábil (art. 83, da Lei nº 4320/64), assim como desobediência às Instruções nº 02/2008, desta E. Corte, devendo esta situação ser alvo de providencias imediatas pela Origem.

2.13. APONTAMENTOS REMANESCENTES

As demais falhas tratadas nos itens *B.1.6 - Dívida Ativa; B.8 - Ordem Cronológica de Pagamentos; C.1 - Formalização das licitações, dispensas e inexigibilidades; C.2.2 - Contratos examinados in loco, 1.3 - Denúncias / Representações / Expedientes*, excetuadas as que receberam análise específica no corpo do voto, podem ser relevadas, **recomendendo-se** a adoção de medidas corretivas para que não se repitam nos exercícios futuros.

2.14. CONCLUSÃO

Ante o exposto, no mérito, **VOTO** pela emissão de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2013, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE JUMIRIM**, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, **recomendendo-lhe** que:

- defina seus programas e ações de maneira detalhada e precisa nas peças de planejamento, atribuindo-lhes metas e indicadores verossímeis e consistentes em todas as peças;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



- elabore o Plano Municipal de Saneamento Básico aos exatos termos da Lei Federal nº 11.445/07;
- cumpra a Lei de Transparência Fiscal, e divulgue imediatamente, em tempo real, as informações completas sobre as receitas arrecadadas e a espécie de despesa que está sendo realizada;
- providencie o efetivo funcionamento do setor de controle interno;
- aperfeiçoe o planejamento orçamentário, com vistas a reduzir o percentual de alterações orçamentárias, tal qual orienta o Comunicado SDG nº 29/2010;
- aprimore o sistema de prestação de contas de despesas com adiantamentos;
- aprimore os mecanismos de controle do setor de combustíveis;
- atente para as disposições da Lei de Licitações;
- regularize a situação dos cargos comissionados, nos exatos termos do artigo 37, V, da Constituição Federal;
- atente para o prazo e qualidade dos dados remetidos a este Tribunal via sistema AUDESP;
- adote medidas voltadas ao saneamento das falhas apontadas nos itens *B.1.6 - Dívida Ativa; B.8 - Ordem Cronológica de Pagamentos; C.1 - Formalização das licitações, dispensas e inexigibilidades; C.2.2 - Contratos examinados in loco.*

Proponho a formação de **autos próprios** para análise da contratação direta da empresa Luciane Maria Silva Informática - ME para prestação de serviços de cadastramento habitacional, com subsídio dos expedientes TC-002455/009/13 e TC-013809/026/14.

Por fim, em atendimento as solicitações de informações consignadas nos Expedientes TC-044317/026/14; TC-017529/026/15; TC-026191/026/15; TC-043969/026/14, proponho a remessa de cópias do relatório, voto e parecer ao **Ministério Público do Estado de São Paulo** para adoção das medidas que entender pertinentes, **tão logo se dê o trânsito em julgado.**

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO